



Costa & Silva Advocacia



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI  
NO ESTADO DO CEARÁ CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.001/2018 CP**

**ISAIAS NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, motorista de buggy-turismo, portador do RG nº 3154875-97 SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 810.284.743-97, residente e domiciliado na Travessa Marechal Deodoro, nº 127, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 62800-00, Aracati, Ceará com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria através de seu advogado (procuração em anexo) interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DO RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO** contra decisão dessa digna Comissão Permanente Central de Licitação que inabilitou o recorrente na concorrência pública nº 17.001/2018 CP demonstrado pelos motivos abaixo:

Contatos (88) 3421-1786 (88) 9 9623.8958 (88) 9 88095201 (88) 9-9325-1991  
[www.costasilvaadvocacia.jur.adv.br](http://www.costasilvaadvocacia.jur.adv.br), e-mail: [cesadvocacia@outlook.com](mailto:cesadvocacia@outlook.com)

Rm. 26/06/18



Costa & Silva Advocacia



## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/9 c/c à clausula de nº 02.04 prevista no edital ora impugnado, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo

## II – DOS FATOS

O município de Aracati por meio da concorrência pública nº 17.001/2018 abriu certame com vistas a promover licitação via delegação através de termo de permissão para execução de serviço público de transporte de especial buggy-turismo a pessoas físicas habilitadas e capazes de prestar um serviço compatível com as necessidades da população, de interesse do Município de Aracati no Estado do Ceará.

O item nº 03.01.4 informa que para habilitação jurídica o candidato permissionário deve apresentar cópia da certidão ou certificado de que esta em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar, no caso do participante do sexo masculino.

No mesmo sentido, a clausula nº 03.03.1 determina que deve esta contida no presente certame, Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo devendo o referido documento, está contido nos anexos do presente edital.

Ocorre que o recorrente ora autor do presente recurso, apresentou juntamente com todos os demais documentos necessários a disputa do certame, declaração que encontra-se em anexo deste recurso que atende perfeitamente o comando da clausula nº 03.01.4 do presente certame e mesmo assim foi eliminado do mesmo.



Costa & Silva Advocacia



Por conseguinte outro fator argumentado pela gloriosa comissão para desclassificar o autor, foi o fato de exigir do requerente declaração expressa do concorrente de que não existe superveniência de fato impeditivo de habilitação que segundo o próprio certame deveria esta prevista no edital na clausula de nº 03.03.1

O fato é que tal declaração não encontra-se prevista no edital conforme se colacionada da leitura do presente instrumento, mas especificamente em seus anexos onde não se vislumbra qualquer Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo conforme preceitua a clausula de nº 03.03.1

Pois bem, diante dos fato narrados acima, entende o recorrente que tais argumentos acima transcritos e utilizados para sua inabilitação para o certame, não coadunam com o que preceitua a lei e o próprio processo licitatório indo de encontro ao principio da vinculação do instrumento convocatório no qual a Prefeitura de Aracati deve no caso em tela esta vinculado diretamente ao instrumento convocatório nos termos do artigo art. 41 da Lei nº 8.666/93 e que por essa razão busca-se com o presente recurso a reforma da decisão que inabilitou o recorrente.

Insta salientar repita-se, que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moral, no entanto a presente comissão ao inabilitar por falta da declaração documentação primordial para sua habilitação está cometendo ilegalidade e a ilegalidade na administração pública é imoral, devo lembrar também que ato ilegal não geram direitos.

### III – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO



Costa & Silva Advocacia



- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Sendo assim conforme estabelece a lei, em relação ao 03.03.1 anexo III a referida declaração se apresenta contraditória e confusa, chegando-se a conclusão pela leitura do citado item que a mesma era para está contida em anexo como DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO mas não consta, o que de certa forma macula o edital e não pode ser fundamento para a inabilitação do recorrente.

Por fim, se faz necessário a habilitação do recorrente, tendo em vista que tais argumentos utilizados para a eliminação do concorrente mencionados em linhas anteriores não devem ser considerados em razão de tais argumentos acima mencionados os refutarem com argumentos fáticos e jurídicos, erro este que caso persista irá de encontro ao que preceitua o artigo 41 § 3º c/c artigo 38 da Lei de Licitações

#### IV – DO DIREITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



Costa & Silva Advocacia



onde não se vislumbra qualquer Declaração de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo

Importante ressaltar que das folhas 114 a 117 anexos II, III e IV estão contidas outras declarações mas não a supracitada que não pode ser confundida diga-se de passagem, com a prevista no anexo IV, pois esta em seu cabeçalho consta apenas como DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE quando na verdade deveria constar como o que prevê a clausula 03.01.4 do presente edital, qual seja DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO, chegando a conclusão de que esta não apresenta-se no referido certame.

Sendo assim nobres membros da comissão, por mais que um simples erro formal ou gramatical, possa parecer inofensivo, para um certame concorrido e complexo como este disputado por pessoas em grande parte de baixa escolaridade, um simples erro como o supracitado resultou em prejuízo para o requerente.

Ademais tal acima descrito vai de encontro ao que preconiza a Lei nº 9784/2008 em seu artigo 2º paragrafo único, dispõe que os processos administrativos de licitação como no caso em tela, devem ser norteados pela clareza objetividade e nunca eivados de vícios de obscuridade e contradição. Vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:



Costa & Silva Advocacia



É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem a quem.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma série de irregularidades que podem inclusive levar a anulação do edital e de todos os atos até agora praticados, pois devo lembrar novamente que ato ilícito não constitui direito.

A irregularidade consiste pelo fato de que o presente edital informa em sua cláusula de nº 03.01.4 quando informa que para habilitação jurídica o candidato permissionário deve apresentar cópia da certidão ou certificado de que esta em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar, no caso do participante do sexo masculino.

Pois bem o candidato ora autor do presente recurso, apresentou juntamente com todos os demais documentos necessários a disputa do certame, apresentou declaração que encontra-se em anexo deste recurso que atende perfeitamente o comando da cláusula nº 03.01.4 do presente certame e mesmo assim foi eliminado do mesmo.

Por conseguinte outro fator argumentado pela gloriosa comissão para desclassificar o autor, foi o fato de exigir do requerente declaração expressa do concorrente de que não existe superveniência de fato impeditivo de habilitação que segundo o próprio certame deveria esta prevista no edital na cláusula 03.03.1

O fato é que tal declaração não encontra-se prevista no edital conforme se colacionada da leitura do presente instrumento, mas especificamente em seus anexos



Costa & Silva Advocacia



objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastou das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico



Costa & Silva Advocacia



eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo assim, o instrumento convocatório na situação em epígrafe é a lei do caso, regulando tanto à atuação da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifo nosso).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento



Costa & Silva Advocacia



convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento



Costa & Silva Advocacia



entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes no edital do presente certame.

## V – DO PEDIDO

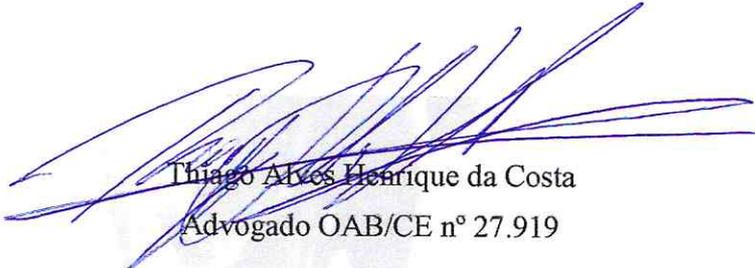
Ante o exposto requer à habilitação da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas supracitadas e que o motivo que o levou a ser inabilitado não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra entendimento do TCU e do próprio edital;

Que todas as notificações sejam enviadas para o endereço profissional do Advogado do recorrente situado na Rua Santos Dumont, nº 503, Sala nº 05, ( Salas Comerciais RMD ao lado da PrevSaúde acesso pela Praça Doutor Leite) Bairro Centro, CEP 62800-000, Aracati, Ceará.

Termos que

Pede deferimento

Aracati, Ceará 26 de junho de 2018.

  
Thiago Alves Henrique da Costa  
Advogado OAB/CE nº 27.919



Costa & Silva Advocacia



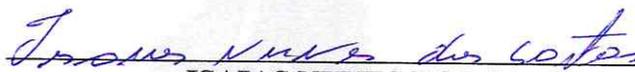
## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

**OUTORGANTE:** ISAIAS NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, bugueiro, portadora do RG nº 3154875-97 SSP/CE, e inscrita no CPF sob o nº 810.284.743-97, residente e domiciliado na Travessa Marechal Deodoro, nº 127, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 62800-00, Aracati, Ceará

**OUTORGADOS:** THIAGO ALVES HENRIQUE DA COSTA, Advogado OAB/CE nº 27.919, com endereço profissional situado na Rua 13 de Maio, nº 80, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 62800-000, Município de Aracati, Estado do Ceará.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Aracati, Ceará 22 de Junho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**ISAIAS NUNES DOS SANTOS**

